



Número: **0601310-02.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **21/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração/Totalização de Votos, Requerimento**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de liminar, n.º 0601310-02.2024.6.16.0000, ajuizado pela Comissão Provisória do Partido Avante de Cambará/PR, em que a sentença de primeiro grau condenou os Recorrentes por fraude a cota de gênero e determinou a imediata retotalização dos votos, e que diante disso arguiu pela impossibilidade da retotalização imediata dos votos. (Requer: (...) o recebimento e provimento da presente tutela provisória para que seja atribuído efeito suspensivo a decisão de primeiro grau, liminarmente, inaudita altera pars, impedindo a imediata retotalização dos votos, pelos argumentos acima expostos; JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO EM 21/11/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MIKAELEI APARECIDA SANCHES ALVES (REQUERENTE)	MARCIO ANTONIO GUSMAO (ADVOGADO) MURILO ROMANINI LEITE (ADVOGADO) ANA PAULA VIANA BARMANN (ADVOGADO)
LUCIANO DE MORAIS (REQUERENTE)	MARCIO ANTONIO GUSMAO (ADVOGADO) MURILO ROMANINI LEITE (ADVOGADO) ANA PAULA VIANA BARMANN (ADVOGADO)
AVANTE - CAMBARA - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	MARCIO ANTONIO GUSMAO (ADVOGADO) MURILO ROMANINI LEITE (ADVOGADO) ANA PAULA VIANA BARMANN (ADVOGADO)
JUIZ DA 025ª ZONA ELEITORAL DE CAMBARÁ PR (REQUERIDO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44216157	25/11/2024 14:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134): 0601310-02.2024.6.16.0000

REQUERENTE: AVANTE - CAMBARA - PR - MUNICIPAL, LUCIANO DE MORAIS, MIKAELI APARECIDA SANCHES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO GUSMAO - PR38070, MURILO ROMANINI LEITE - PR56289, ANA PAULA VIANA BARMANN - PR83005

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO GUSMAO - PR38070, MURILO ROMANINI LEITE - PR56289, ANA PAULA VIANA BARMANN - PR83005

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO GUSMAO - PR38070, MURILO ROMANINI LEITE - PR56289, ANA PAULA VIANA BARMANN - PR83005

REQUERIDO: JUIZ DA 025ª ZONA ELEITORAL DE CAMBARÁ PR

RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

### DECISÃO

1. Trata-se de tutela cautelar antecedente interposto pela Coligação Provisória do Partido Avante de Cambará, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da sentença da 25ª Zona Eleitoral de Cambará que condenou os Recorrentes por fraude a cota de gênero e determinou a imediata retotalização dos votos.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ingressou com uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude à cota de gênero c/c tutela de evidência em desfavor de Mikaeli Aparecida Sanches Alves, Comissão Provisória Municipal do Partido AVANTE de Cambará e Luciano de Moraes, alegando que a investigada Mikaeli Aparecida Sanches Alves foi candidata a vereadora nas últimas eleições (06/10/2024) pelo Partido investigado (Avante), conforme DRAP sob nº. 0600132- 40.2024.6.16.0025, que teve seu registro deferido nos autos de RCC sob nº. 0600136-77.2024.6.16.0025.

O Ministério Público Eleitoral defende que no exercício de seu mister fiscalizatório, identificou que a investigada Mikaeli Aparecida Sanches Alves não concorreu de fato na Eleição de 2024,



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 25/11/2024 16:47:38

Número do documento: 24112514132644300000043163703

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112514132644300000043163703>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 25/11/2024 14:13:26

Num. 44216157 - Pág. 1

sendo uma candidatura fictícia e, assim, fraudulenta por desrespeito à cota de gênero, pois não obteve nenhum voto, conforme pode ser verificado pelo resultado da votação.

Asseverou que a candidata Mikaeli Aparecida Sanches Alves não realizou campanha eleitoral, sequer abriu conta bancária, e não compareceu para votar, ainda que fosse para si própria, pois configurava como candidata a vereadora, pois teve a votação zerada; o que demonstra que, realmente, sua candidatura foi fictícia, ou seja, apresentada apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do partido e dos demais candidatos que o integraram, o que se configura em prática perniciosa e ilegal.

Requeru a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, a procedência da representação para que, com a tutela de evidência:

ocorra a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do partido investigado (Avante), abrangendo todas as candidaturas dele, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dos mesmos;;

a nulidade dos votos obtidos pelo partido investigado (Avante), de todos seus candidatos a vereador, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e

a inelegibilidade da investigada (Mikaeli Aparecida Sanches Alves), bem como do Presidente do Partido Avante, Luciano de Moraes, também investigado, por ser o responsável pelo aludido partido político e, ainda, por ter sido o subscritor do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), que possibilitou a candidatura de Mikaeli Aparecida Sanches Alves, anuindo, assim, com a fraude desta candidatura fictícia, ambos pelo prazo de 8 (oito) anos, subsequentes à eleição passada, a teor do contido no inciso XIV do art. 22, da Lei Complementar nº. 64/1990.

Na sentença, a MM. Juíza concedeu a tutela de evidência pleiteada pelo Ministério Público, para fins de determinar a imediata recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, ante cassação do DRAP do partido investigado (Avante).

Contra essa decisão foi interposto o presente recurso (id. 44212654), no qual aduz que houve cerceamento de defesa em virtude de que o juiz de 1º grau prolatou decisão sem a oitiva da Recorrente. Afirma que a acusação de fraude a cota de gênero imputada pelo Ministério Público Eleitoral não é verídica, tendo em vista que a Recorrente encontrou sérias dificuldades em função de seu filho recém nascido ter sido acometido por várias situações de saúde, e diante disso, não conseguiu realizar devidamente seus atos de campanha.

Asseverou que “desistiu da campanha de forma tácita e consequentemente, não houve conhecimento de tal atitude pelo partido e por essa razão a Recorrente não efetivou qualquer gasto eleitoral, e consequentemente afetando suas prestações de contas.”

Afirma que não houve a intenção de fraudar as cotas de gênero, mas sim impossibilidade de dar continuidade a campanha eleitoral. Sustentou que as alegações da existência das características, requisitos e elementos estabelecidos na Súmula 73 emitida pelo TSE, não pode ter aplicabilidade imediata no presente caso, pois o fato de não ter sido realizado ato de campanha, propaganda, gastos eleitorais, prestação de contas zerada e ausência de votos, não podem ser considerados



no presente caso concreto, tendo em vista, que a ausências de todos esses elementos na campanha da candidata se deu em função da desistência tácita de sua campanha, a qual não foi devidamente informada ao partido ou a Justiça Eleitoral, portanto, não se verificaria qualquer tipo de abuso de poder.

Aduz, ainda, que, além da inexistência das características específicas de abuso de poder, também não há elementos que caracterizem a má-fé da Recorrente, pois a ausência dos atos de campanha ocorreria por uma situação alheia no transcorrer da campanha.

Requer o recebimento e provimento da presente tutela provisória para que seja atribuído efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, liminarmente, inaudita altera pars, impedindo a imediata retotalização dos votos.

2. É cabível o julgamento do presente feito de forma monocrática, na esteira do art. 31, IV, "a", do Regimento Interno deste TRE/PR.

A presente tutela cautelar busca atribuição de efeito suspensivo nos autos de recurso eleitoral nº 0600364-52.2024.6.16.0025, a fim de que não seja realizada a retotalização dos votos dos vereadores cassados do Avante em Cambará.

Os recorrentes ajuizaram a presente ação sob o argumento de que o recurso Eleitoral protocolizado somente seria processado e julgado após a data prevista para a retotalização dos votos, haverá prejuízo irreparável para as partes.

No entanto, constata-se a perda superveniente do objeto da presente tutela cautelar antecipada em razão da concessão liminar de efeito suspensivo nos próprios autos de recurso eleitoral 0600364-52.2024.6.16.0025, que subiram a esta Corte Eleitoral no mesmo dia que a presente ação originária.

A decisão foi assim proferida:

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Provisória do Partido Avante de Cambará, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da sentença da 25ª Zona Eleitoral de Cambará que condenou os Recorrentes por fraude à cota de gênero e determinou a imediata retotalização dos votos.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ingressou com uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude à cota de gênero c/c tutela de evidência em desfavor de Mikaeli Aparecida Sanches Alves, Comissão Provisória Municipal do Partido AVANTE de Cambará e Luciano de Moraes, alegando que a investigada Mikaeli Aparecida Sanches Alves foi candidata a vereadora nas últimas eleições (06/10/2024) pelo Partido investigado (Avante), conforme DRAP sob nº. 0600132-



40.2024.6.16.0025, que teve seu registro deferido nos autos de RCC sob nº. 0600136-77.2024.6.16.0025.

O Ministério Pùblico Eleitoral defende que no exercíco de seu mister fiscalizatório, identificou que a investigada Mikaeli Aparecida Sanches Alves não concorreu de fato na Eleição de 2024, sendo uma candidatura fictícia e, assim, fraudulenta por desrespeito à cota de gênero, pois não obteve nenhum voto, conforme pode ser verificado pelo resultado da votação.

Asseverou que a candidata Mikaeli Aparecida Sanches Alves não realizou campanha eleitoral, sequer abriu conta bancária, e não compareceu para votar, ainda que fosse para si própria, pois configurava como candidata à vereadora, pois teve a votação zerada; o que demonstra que, realmente, sua candidatura foi fictícia, ou seja, apresentada apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do partido e dos demais candidatos que o integraram, o que se configura em prática perniciosa e ilegal.

Alegou que quanto à prestação de contas, destacou que a prestação da candidata, que se encontra nos autos sob nº. 0600205-12.2024.6.16.0025, em anexo, não tem nenhuma movimentação financeira relevante. Além disso, apontou que dentre todos os candidatos apontados do Partido Avante (José Carlos Batista, Nelson de Paula, Luiz Alberto Marques de Oliveira, Ruan Bonifacio Silveiro da Silva e Zilda de Lima), apenas a investigada Mikaeli Aparecida Sanches Alves não realizou a abertura de nenhuma conta bancária.

Requeru a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, a procedência da representação para que, com a tutela de evidência:

ocorra a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do partido investigado (Avante), abrangendo todas as candidaturas dele, independentemente de prova de participação, ciência ou anuênciados mesmos;

a nulidade dos votos obtidos pelo partido investigado (Avante), de todos seus candidatos a vereador, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e

a inelegibilidade da investigada (Mikaeli Aparecida Sanches Alves), bem como do Presidente do Partido Avante, Luciano de Morais, também investigado, por ser o responsável pelo aludido partido político e, ainda, por ter sido o subscritor do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), que possibilitou a candidatura de Mikaeli Aparecida Sanches Alves, anuindo, assim, com a fraude desta candidatura fictícia, ambos pelo prazo de 8 (oito) anos, subsequentes à eleição passada, a teor do contido no inciso XIV do art. 22, da Lei Complementar nº. 64/1990.

Na contestação (id. 44213004), a candidata afirmou que encontrou sérias



dificuldades de em função de seu recém nascido ter sido acometido por várias situações de saúde, e diante disso, não conseguiu realizar devidamente seus atos de campanha. Sustentou que, por essa razão, desistiu da candidatura de forma tácita e consequentemente, não houve conhecimento de tal atitude pelo partido e por essa razão a Investigada não efetivou qualquer gasto eleitoral, e consequentemente afetando suas prestações de contas.

Defendeu que a existência das características, requisitos e elementos estabelecidos na Súmula 73 emitida pelo TSE não pode ter aplicabilidade imediata no presente caso, pois o fato de não ter sido realizado ato de campanha, propaganda, gastos eleitorais, prestação de contas zerada e ausência de votos, não podem ser considerados no presente caso concreto, tendo em vista, que a ausências de todos esses elementos na campanha da candidata se deu em função de seu estado de saúde.

Ainda, asseverou que a candidata não teve tempo hábil para que fossem efetivados todos os elementos acima descritos, em função da desistência não informada ou homologado pelo juízo eleitoral.

Requeru, ao final, a) seja mantido o deferimento do DRAP do AVANTE e registros de candidaturas de todos os candidatos pelo partido e consequentemente a não alteração do quociente eleitoral, bem como da retotalização do resultado b) Seja indeferido o pedido de declaração de inelegibilidade dos Investigados por 8 anos c) a oitiva do depoimento pessoal dos Investigados.

Na sentença (id. 44213014), o MM. Juiz da 25ª Zona Eleitoral de Cambará concedeu a tutela de evidência pleiteada pelo Ministério Público, para fins de determinar a imediata recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, ante cassação do DRAP do partido investigado (Avante).

Contra essa decisão foi interposto o presente recurso (id. 44213018), no qual aduz que houve cerceamento de defesa em virtude de que o juiz de 1º grau prolatou decisão sem a oitiva da Recorrente. Afirma que a acusação de fraude a cota de gênero imputada pelo Ministério Público Eleitoral não é verídica, tendo em vista que a Recorrente encontrou sérias dificuldades em função de seu filho recém nascido ter sido acometido por várias situações de saúde, e diante disso, não conseguiu realizar devidamente seus atos de campanha.

Assevera que “desistiu da campanha de forma tácita e consequentemente, não houve conhecimento de tal atitude pelo partido e por essa razão a Recorrente não efetivou qualquer gasto eleitoral, e consequentemente afetando suas prestações de contas.”

Afirma que não houve a intenção de fraudar as cotas de gênero, mas sim impossibilidade de dar continuidade a campanha eleitoral. Sustentou que as alegações da existência das características, requisitos e elementos estabelecidos na Súmula 73 emitida pelo TSE, não pode ter aplicabilidade imediata no presente



caso, pois o fato de não ter sido realizado ato de campanha, propaganda, gastos eleitorais, prestação de contas zerada e ausência de votos, não podem ser considerados no presente caso concreto, tendo em vista, que a ausências de todos esses elementos na campanha da candidata se deu em função da desistência tácita de sua campanha, a qual não foi devidamente informada ao partido ou a Justiça Eleitoral, portanto, não se verificaria qualquer tipo de abuso de poder.

Aduz, ainda, que, além da inexistência das características específicas de abuso de poder, também não há elementos que caracterizem a má-fé da Recorrente, pois a ausência dos atos de campanha ocorreu por uma situação alheia no transcorrer da campanha.

Defende a necessidade de concessão de efeito suspensivo, eis que a retotalização dos votos foi marcada para o dia 25/11/2024 e o recurso possui efeito suspensivo, na forma do art 257, § 2º, do CPC.

Requer, a) preliminarmente, seja declarada nula a decisão de primeiro grau, por cerceamento de defesa, pela não oitiva das partes; b) liminarmente, seja concedida a tutela provisória de urgência antecipada com relação ao efeito suspensivo da decisão de primeiro grau, para que não haja a retotalização dos votos imediata. Ao final, no mérito: c) Seja mantido o deferimento do DRAP do AVANTE e registros de candidaturas de todos os candidatos pelo partido e consequentemente a não alteração do quociente eleitoral, bem como da retotalização do resultado; d) Seja indeferido o pedido de declaração de inelegibilidade dos Recorrentes por 8 anos.

Nas contrarrazões (id. 44213027), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo conhecimento do recurso, bem como que, acerca das questões prévias, seja dado efeito suspensivo ao mesmo e, consequentemente a retotalização dos votos em 25/11/2024 não deverá ser mantida, rejeitando-se, contudo, a pretensão de nulidade pela não oitiva das partes e, no mérito, seja desprovido, mantendo-se os exatos termos da sentença guerreada, de modo que seja mantida a declaração de nulidade da candidatura de Mikaeli Aparecida Sanches Alves, reconhecendo-a como fictícia, com a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Avante, determinando a nulidade de todos os votos atribuídos ao partido, a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário e, se necessário, a redistribuição das cadeiras conforme o art. 224 do Código Eleitoral.

2. Nos termos do art. 300 c/c o art. 932, II, ambos do CPC, a concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ainda que seja prudente a oitiva da Procuradoria Regional Eleitoral e a análise exauriente, em julgamento colegiado, acerca da questão da preliminar do cerceamento de defesa em razão da ausência de oitiva dos investigados, na forma do art.47-E, da Res. TSE nº 23.608/2019, neste juízo de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado em razão do efeito suspensivo ope legis atribuído aos recursos eleitorais que importam em cassação de registro,



afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, na forma do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

Com efeito, o art. 257, § 2º, é claro ao dispor que:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Deste modo, via de regra os recursos eleitorais têm efeito imediato, dada a celeridade que impera nos feitos eleitorais. No entanto, a existência do efeito suspensivo automático para os casos de cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo se justifica em razão da gravidade da sanção imposta, que atinge a esfera do candidato em sua maior expressão, alterando a soberania popular frente à comprovação de abuso de poder.

Sob esse prisma, diante da gravidade do resultado de eventual procedência da demanda, o legislador optou por garantir a submissão do caso a dois graus de jurisdição, na condição de um reexame necessário, para que seus efeitos possam ser produzidos, não havendo margem de discricionariedade ao magistrado de primeiro grau.

Nesse sentido o C. TSE entende que o § 2º do art. 257 veicula hipótese de efeito suspensivo recursal ope legis, que decorre automaticamente da previsão normativa, não havendo discricionariedade por parte do julgador ou qualquer pressuposto para a concessão do referido efeito (Tribunal Superior Eleitoral. Mandado De Segurança 060016931/AP, Relator(a) Min. Og Fernandes, Acórdão de 07/05/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 98, data 20/05/2020)

3. Nesse contexto, no caso dos autos, como foi julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, tendo como consequência a cassação do mandato de todos os vereadores do Avante, é decorrência da lei o recebimento do recurso no efeito suspensivo, não sendo admitida a tutela de evidência, sob pena de afronta direta ao art. 257, § 2º, do CE.

Portanto, a decisão juízo a quo que deferiu a tutela de evidência e determinou a retotalização dos votos em 25/11/2024, viola o princípio da ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, justificando a concessão da medida liminar para concessão de efeito suspensivo.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 25/11/2024 16:47:38

Número do documento: 24112514132644300000043163703

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112514132644300000043163703>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 25/11/2024 14:13:26

Num. 44216157 - Pág. 7

Firme nessas razões, verificando-se a presença da plausibilidade do direito, é o caso de se deferir a liminar.

4. Em conclusão, estando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil, defiro a tutela provisória de urgência antecipada com relação ao efeito suspensivo da decisão de primeiro grau, para que não haja a retotalização dos votos imediata até o julgamento de mérito deste recurso.

Assim, proferida a decisão liminar no processo principal, perde o objeto eventual medida em ação acessória, no caso a tutela cautelar antecipatória, que foi ajuizada com o mesmo objetivo já contido na liminar requerida no recurso.

Dessa forma, uma vez exaurido o objeto da presente ação, mostrando-se inócuo o prosseguimento da discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito.

**3. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.**

4. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

5. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**JULIO JACOB JUNIOR**

**Desembargador Eleitoral**

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 25/11/2024 16:47:38  
Número do documento: 24112514132644300000043163703  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112514132644300000043163703>  
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 25/11/2024 14:13:26